



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000814/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.352 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente GERALDO MAGELA ALVES SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2004

VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRAS IMPORTADA DE FORMA IRREGULAR. PERDA DE PERDIMENTO. CABIMENTO

O veículo utilizado para o transporte de mercadoria estrangeira importada em desacordo com o regramento fiscal enseja a apreensão do bem, independente se conduzido por seu proprietário ou não:

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento
ao recurso.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte, Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte GERALDO MAGELA ALVES SOUZA em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, bem como manteve o crédito tributário lançado.

O matéria em discussão é relativa à exigência da multa prevista no parágrafo único, art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/1968, pela prática, por parte do Recorrente, de infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Emerge das razões de constituição do crédito que o lançamento decorreu de fiscalização aduaneira, na qual se verificou que o veículo tipo ônibus, marca Scania, modelo K113 TL, com placa nacional JMM2352/BA, chassi 9BSKT6X2BM3460324, fabricado em 1991, Renavam nº. 216924863, de propriedade do Recorrente, transportava, em 27 de outubro de 2004, 177 (cento e setenta e sete) volumes contendo cigarros estrangeiros de marcas diversas, perfazendo a quantia de 89.000 (oitenta e nove mil) maços de cigarros estrangeiros sem o devido Selo de Controle Fiscal exigido pela legislação tributária brasileira (art. 46, da Lei nº 4.502, de 30/11/64, c/c o art. 15, inc. II, da Instrução Normativa SRF nº 095, de 28/11/01), o que demonstra que a entrada destas mercadorias no País ocorreu de maneira irregular.

Devidamente intimado, foi concedida ao proprietário do veículo a oportunidade de apresentar documentos que possibilitassem comprovar que as mercadorias transportadas foram objeto de aquisição ou de importação regular, ou, ainda, hábeis a demonstrar alguma excludente de responsabilidade do proprietário quanto ao transporte e propriedade, posse ou detenção das citadas mercadorias estrangeiras, introduzidas clandestinamente no País ou importadas fraudulentamente.

Em manifestação, o contribuinte apresentou petição na qual postula a restituição do veículo, alegando que o teria fretado, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. José Carlos Pales Teixeira durante o período entre 20.10.04 a 28.10.04, não tendo conhecimento de que o fretador iria empregar o veículo para o transporte de mercadorias desprovidas de documentação comprobatória de importação, fato que o exime de responsabilidade.

Não tendo sido acolhida, à míngua de razoabilidade, a alegação do recorrente, o crédito tributário foi devidamente constituído, com a regular notificação do contribuinte em 23.09.2005.

Apresentada a Impugnação (fls. 83/86), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) proferiu acórdão que restou assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/10/2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 2

1/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/02/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado da decisão, em 16.10.2012, conforme faz prova o Aviso de Recebimento de fls. 166, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 117/121, desacompanhado de documentos.

Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que “*não pode ser responsabilizada pela referida prática delituosa, em razão de ter fretado o seu veículo para o Sr. José Carlos Pales Teixeira, sem ter conhecimento, contudo, de que o mesmo iria utilizar o veículo para o transporte da mercadoria mencionada.*” – fls. 118, penúltimo parágrafo.

Em seguida, tece considerações acerca de direitos consagrados constitucionalmente, como o de propriedade e o de livre exercício da profissão que, na presente hipótese, encontram-se afrontados em razão da retenção do veículo apreendido.

Ao final, requer seja acolhido o presente recurso e, no mérito, considerada improcedente a ação fiscal.

Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, assim dele eu conheço.

DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO

Às mercadorias apreendidas, transportadas sem a documentação exigida pela legislação tributária, o artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de

importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, transcrito a seguir, prevê a aplicável da pena de perdimento:

“Art.105 – Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...)

(...)

X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;”

Existem possibilidades legais para a importação de produtos estrangeiros, desde que sejam cumpridas as formalidades e os requisitos ditados por lei. A constatação dessas mercadorias sem o regular processo de importação, por si só, enseja a aplicação da pena de perdimento.

A legislação aduaneira dispõe que está sujeita à pena de perdimento a mercadoria estrangeira, sem comprovação de sua regular importação, conforme disposto no artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/1966, supracitado, cuja redação é a mesma do artigo 618, X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), atual artigo 689, X, do Decreto nº 6.759/2009.

O cometimento de tal infração (introdução irregular de mercadoria estrangeira) implica dano ao Erário, sendo punido com a pena de perda da mercadoria. Como se observa da análise dos artigos 23 e 24, do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002]

Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei numero 37, de 18 de novembro de 1966.

Art 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.”

A não observância do correto trâmite de importação, aliado à falta de documentos probantes da internação regular das mercadorias no País, impõe a aplicação da pena de perdimento destas, por expressa determinação legal, diante da configuração do ilícito.

Segue acórdão confirmando a constitucionalidade da tomada de tal medida pelo Fisco, pois o direito de propriedade expresso na Constituição não é absoluto e cede à preservação do interesse público:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAMENTE

INSTAURADO. VEÍCULO ADQUIRIDO DE PARTICULAR. EMPRESA IMPORTADORA BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A pena de perdimento de bens, prevista para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/66, c/c o art. 23, IV, do DL 1455/76, sendo sua previsão, perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal.

2. A instauração de procedimento administrativo investigatório, pela Receita Federal, ao verificar indícios de irregularidades na aquisição de mercadoria importada, consubstancia atividade regular e natural da Administração Tributária.

3. É legal, nos termos do Decreto 83.937/79 que regulamentou o Decreto-Lei 200/67, a delegação de competência feita pelo Ministro do Estado da Fazenda às autoridades fazendárias para a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo.

4. O apelante não logrou juntar aos autos qualquer comprovante da alegada operação comercial intermediada por empresa importadora, ou seja, a nota fiscal ou qualquer outro documento igualmente idôneo, que atestasse sua boa-fé na aquisição do veículo.

5. Para afastar a pena de perdimento em regular processo administrativo, é mister que essa afirmação seja elidida mediante prova idônea (CPC, arts. 332 e 333, I) o que reclama dilação probatória, a qual é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança.

6. Apelação improvida.”(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.34.00.008706-0, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF1, DJ de 03/12/2004, página 165). (grifos nossos)

A pena de perdimento da mercadoria objetiva, além de reprimir ilícitos fiscais, a proteção de bens jurídicos caros no Direito Brasileiro.

O transporte da mercadoria é *conditio sine qua non* para a prática do ilícito de introdução ilegal. Sem o transporte, a infração não acontece.

Tendo sido comprovada a ocorrência do ilícito fiscal – importação de mercadoria de forma irregular, o veículo é retido, por estar configurada a hipótese legal de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, com base no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66.

Vale transcrever a legislação aplicável:

“Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 104 – Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Decreto-Lei nº 1.455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002]

Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei numero 37, de 18 de novembro de 1966.

Decreto nº 4.543/2002:[revogado expressamente pelo Decreto nº 6.759/2009, transcrito em seguida a este]

Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

Decreto nº 6.759/2009:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;”

A constitucionalidade da referida pena administrativa de perdimento de mercadorias irregularmente ingressadas no País, assim como dos veículos que a transportam, restou pacificada nos Tribunais pátrios. Vale conferir:

“PENA DE PERDIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA. 1- Não há violação do princípio do devido processo legal na aplicação da pena de perdimento. A prévia apreensão da mercadoria, ou do veículo, não constitui ato de expropriação e sim medida acauteladora para garantir a futura aplicação da

penalidade. Esta é precedida de procedimento administrativo contraditório, em que é facultada ampla defesa ao responsável pela infração. 2- Há independência entre as instâncias penal e administrativa. Hipótese em que a decisão prolatada na esfera penal fez essa ressalva.” (TRF 4ª Região – AMS 200371050054721/RS – Segunda Turma - Decisão 05/10/2004 – DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 668 – Relator: Juiz Federal A A Ramos de Oliveira)

“PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. DECRETOS-LEIS NºS 37/66 E 1.455/76. Os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. O STF já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Por meio do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar constitucional e possível a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro. A questão restou superada com a edição do novo Regulamento Aduaneiro, o Decreto nº 4.543/2002. O artigo 603, I e II, do Decreto nº 4.543/2002 prevê que respondem pela infração "conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie" ou "conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes". Considerando que o interesse da viagem realizada pelo ônibus fretado era auferimento de lucro com a venda das mercadorias - elidida a presunção de boa-fé do transportador -, é possível a aplicação da pena de perdimento do veículo, nos termos do artigo 617 do Decreto nº 4.543/2002.” (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200570020040740 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/11/2006 - D.E. 04/12/2006 – Relator: VILSON DARÓS – unanimidade).

Assim sendo, resta patente a possibilidade de perdimento do veículo no transporte irregular de mercadorias, não havendo relevância para o Fisco se quem conduzia o veículo era ou não seu proprietário. Ademais, o direito constitucional de profissão está diretamente relacionado ao exercício de profissão lícita, por consectário, a utilização do veículo do recorrente como meio de transporte de importação irregular resulta no perdimento do veículo, não merecendo, portanto, prosperar o presente recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões supra aduzidas.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

CÓPIA